



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 4.145-B, DE 2015

(Do Sr. Luciano Ducci)

Acrescenta dispositivos à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, para criar o Conselho de Proteção ao Idoso; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e dos de nºs 7220/17 e 3631/19, apensados, com substitutivo (relatora: DEP. DANIELA DO WAGUINHO); e da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação deste e dos de nºs 7220/17 e 3631/19, apensados, com substitutivo (relatora: DEP. FLÁVIA MORAIS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 7220/17 e 3631/19

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivos à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, para criar o Conselho de Proteção ao Idoso.

Art. 2º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

Capítulo VII

Do Conselho de Proteção ao Idoso

“Art. 68-A. O Conselho de Proteção ao Idoso, é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional instituído por iniciativa da sociedade civil, e tem por atribuição precípua zelar pelo cumprimento dos direitos dos idosos, definidos nesta Lei.” (NR)

“Art. 68-B. Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho de Proteção ao Idoso como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, eleitos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha.” (NR)

“Art. 68-C. Para a candidatura a membro do Conselho de Proteção ao Idoso, serão exigidos os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;*
- II - idade superior a vinte e um anos;*
- III - residir no município;*

“Art. 68-D. Lei municipal ou distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho de Proteção ao Idoso, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros, aos quais é assegurado o direito a:

- I - cobertura previdenciária;*
- II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;*
- III - licença-maternidade;*
- IV - licença-paternidade;*
- V - gratificação natalina.*

Parágrafo único. Constará da lei orçamentária municipal e da do Distrito Federal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho de Proteção ao Idoso e à remuneração e formação continuada dos seus conselheiros.” (NR)

“Art. 68-E. O processo de escolha dos membros do Conselho de Proteção ao Idoso será estabelecido em lei municipal e realizado sob a

responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso, e a fiscalização do Ministério Público.

§1º O processo de escolha dos membros do Conselho de Proteção ao Idoso ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, ocorrendo em conjunto com a eleição dos Conselhos Tutelares.

§ 2º A posse dos conselheiros ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

§ 3º No processo de escolha dos membros do Conselho de Proteção ao Idoso, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.” (NR)

“Art. 68-F. O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.” (NR)

Capítulo VIII

Das Atribuições do Conselho

“Art. 68-G. São atribuições do Conselho de Proteção ao Idoso:

I - atender os idosos da comunidade em todas as suas necessidades, encaminhando-os aos órgãos de atendimento, quando necessário, e promovendo a defesa de seus interesses em todas as instâncias;

II - atender e aconselhar idosos, suas famílias, entidades assistenciais ou cuidadores, a fim de garantir respeito aos princípios da política nacional de assistência ao idoso;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos dos idosos;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - expedir notificações;

VII- requisitar certidões de nascimento e de óbito de idosos, quando necessário;

VIII - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos dos idosos;

IX - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos dos idosos previstos legalmente.

X- representar ao Ministério Público para efeito das ações que visem a preservação da integridade e segurança dos idosos, bem como garanta seu livre acesso a seus bens e direitos.

Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho do Idoso entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará imediatamente o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.” (NR)

“Art. 68-H. As decisões do Conselho de Proteção ao Idoso somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa acrescentar dispositivos ao Estatuto do Idoso para criar o *Conselho de Proteção ao Idoso* como órgão autônomo e permanente, não jurisdicional, cuja função precípua consiste em zelar pelo cumprimento dos direitos definidos naquele Diploma, bem como cuidar da proteção aos direitos fundamentais dos idosos previstos na Constituição Federal, além de estar em sintonia com as políticas nacional, estadual e municipal de proteção ao idoso, adequando-se às regras e leis aprovadas e regulamentadas.

A Constituição Federal de 1988 é classificada como a mais democrática da história Brasileira, intitulada de “a Constituição Cidadã”, sendo ela o documento da dignidade da pessoa humana, da liberdade, da democracia, da cidadania e da justiça social. Considera-se que a dignidade é uma qualidade essencial ao ser humano, sendo que a autonomia, para Immanuel Kant, é “o fundamento da dignidade da natureza humana e de toda natureza racional”¹.

Dentre os direitos fundamentais apontados na Carta Magna encontram-se os direitos sociais, **os quais exigem atuações de caráter prático para se tornarem efetivos**. Nos direitos sociais está elencado o auxílio aos desamparados, com a proteção à velhice, tratada com mais detalhes no Capítulo VII (da família, da criança, do adolescente e do idoso), do Título VIII (da ordem social), Artigo 230. Nesse capítulo, **o constituinte conferiu** à família, à sociedade e **ao Estado o dever de amparar os idosos**, assistindo-lhes preferencialmente em seus lares, assegurando-lhes a participação na comunidade, **defendendo sua dignidade, seu bem-estar e seu direito à vida**. Da mesma maneira, há uma série de leis esparsas que versam sobre o tema da dignidade da pessoa humana, como é o caso do Estatuto do Idoso,

¹ KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Tradução por Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 1960. p. 79.

o qual veio para consolidar o exposto no Artigo retro mencionado.

Portanto, é preciso ter em conta que o envelhecimento da população é uma realidade mundial que vem sendo muito debatida ao longo de décadas, seja pelos avanços da medicina – os quais aumentaram a expectativa de vida da população e reduziram o risco de mortes prematuras – seja pelos baixos índices de natalidade em âmbito mundial. Assim, visões pessimistas da velhice ou mesmo o descaso com o idoso devem ser suplantadas, sob pena de se excluir grande contingente da população dos grandes debates acerca dos direitos fundamentais. É preciso superar a situação de marginalização dos mais velhos, enfrentando-se a velhice “não só como questão fundamental ao desenvolvimento, mas, principalmente, como direito humano fundamental.”²

No que tange à saúde, o Artigo 15 e seguintes do Estatuto do Idoso, estabelecem o acesso universal do idoso à saúde plena, coberta pelo Sistema Único de Saúde por meio de prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde. Já no tocante ao direito de moradia, o referido Diploma Legal aponta que o idoso tem “direito à moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhado de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada” (art. 37, *caput*)

Desta feita, a presente medida tem a como objetivo dotar os Conselhos de Proteção ao Idoso com mecanismos de atuação equivalentes aos Conselhos Tutelares, em relação às crianças e adolescentes, visando garantir o acesso a tais prerrogativas acima elencadas.

Ademais, diante da crescente violência cometida contra os idosos, seja ela física ou patrimonial, cremos que o Conselho de Proteção ao Idoso será de grande valia social no que tange ao acompanhamento e execução das políticas de proteção, bem como no atendimento e aconselhamento dos idosos e seus familiares na garantida dos seus direitos.

Trata-se de um órgão colegiado, cujos membros serão eleitos democraticamente pela sociedade, devendo estar presente em todos os municípios, uma vez que é resultado da orientação constitucional que prima pela descentralização e elaboração participativa das políticas de proteção e assistência da pessoa idosa.

Cumpre ressaltar que o presente Projeto tem como fonte de inspiração duas propostas já arquivadas, de autorias dos ex-deputados Júlio Campos (DEM/MT) e Márcio França (PSB/SP), e que serviram como embasamento para este trabalho.

Acreditamos que a medida em tela promoverá uma atuação mais eficaz na proteção dos interesses dos brasileiros da melhor idade, visto que os Conselhos terão suas atribuições institucionais definidas em lei, de forma a garantir o acesso, por parte desta parcela específica da população, aos direitos fundamentais

² RAMOS, Paulo Roberto Barbosa. A Velhice na Constituição. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*. Ano 8, n. 30., São Paulo: Revista dos Tribunais, jan./mar. 2000. p. 191.

previstos na Constituição Federal.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 2015.

Luciano Ducci
Deputado Federal
PSB/PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO**
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)*

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à

educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (["Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010](#))

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010](#))

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010](#))

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010](#))

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010](#))

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A Lei estabelecerá:

I – o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II – o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. ([Parágrafo acrescido](#))

pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

CAPÍTULO VIII DOS ÍNDIOS

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, *ad referendum* do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, §§ 3º e 4º.

.....
.....

LEI N° 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO IV DO DIREITO À SAÚDE

Art. 15. É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde - SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos.

§ 1º A prevenção e a manutenção da saúde do idoso serão efetivadas por meio de:

I - cadastramento da população idosa em base territorial;

II - atendimento geriátrico e gerontológico em ambulatórios;

III - unidades geriátricas de referência, com pessoal especializado nas áreas de geriatria e gerontologia social;

IV - atendimento domiciliar, incluindo a internação, para a população que dele necessitar e esteja impossibilitada de se locomover, inclusive para idosos abrigados e acolhidos por instituições públicas, filantrópicas ou sem fins lucrativos e eventualmente conveniadas com o Poder Público, nos meios urbano e rural;

V - reabilitação orientada pela geriatria e gerontologia, para redução das seqüelas decorrentes do agravado da saúde.

§ 2º Incumbe ao Poder Público fornecer aos idosos, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

§ 3º É vedada a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade.

§ 4º Os idosos portadores de deficiência ou com limitação incapacitante terão atendimento especializado, nos termos da lei.

§ 5º É vedado exigir o comparecimento do idoso enfermo perante os órgãos públicos, hipótese na qual será admitido o seguinte procedimento:

I - quando de interesse do poder público, o agente promoverá o contato necessário com o idoso em sua residência; ou

II - quando de interesse do próprio idoso, este se fará representar por procurador legalmente constituído. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.896, de 18/12/2013](#))

§ 6º É assegurado ao idoso enfermo o atendimento domiciliar pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo serviço público de saúde ou pelo serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o Sistema Único de Saúde - SUS, para expedição do laudo de saúde necessário ao exercício de seus direitos sociais e de isenção tributária. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.896, de 18/12/2013](#))

Art. 16. Ao idoso internado ou em observação é assegurado o direito a acompanhante, devendo o órgão de saúde proporcionar as condições adequadas para a sua

permanência em tempo integral, segundo o critério médico.

Parágrafo único. Caberá ao profissional de saúde responsável pelo tratamento conceder autorização para o acompanhamento do idoso ou, no caso de impossibilidade, justificá-la por escrito.

CAPÍTULO IX DA HABITAÇÃO

Art. 37. O idoso tem direito a moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhado de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada.

§ 1º A assistência integral na modalidade de entidade de longa permanência será prestada quando verificada inexistência de grupo familiar, casa-lar, abandono ou carência de recursos financeiros próprios ou da família.

§ 2º Toda instituição dedicada ao atendimento ao idoso fica obrigada a manter identificação externa visível, sob pena de interdição, além de atender toda a legislação pertinente.

§ 3º As instituições que abrigarem idosos são obrigadas a manter padrões de habitação compatíveis com as necessidades deles, bem como provê-los com alimentação regular e higiene indispensáveis às normas sanitárias e com estas condizentes, sob as penas da lei.

Art. 38. Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, o idoso goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, observado o seguinte:

I - reserva de pelo menos 3% (três por cento) das unidades habitacionais residenciais para atendimento aos idosos; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.418, de 9/6/2011*)

II - implantação de equipamentos urbanos comunitários voltados ao idoso;

III - eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas, para garantia de acessibilidade ao idoso;

IV - critérios de financiamento compatíveis com os rendimentos de aposentadoria e pensão.

Parágrafo único. As unidades residenciais reservadas para atendimento a idosos devem situar-se, preferencialmente, no pavimento térreo. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.419, de 9/6/2011*)

TÍTULO IV DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO AO IDOSO

CAPÍTULO VI DA APURAÇÃO JUDICIAL DE IRREGULARIDADES EM ENTIDADE DE ATENDIMENTO

Art. 68. Apresentada a defesa, o juiz procederá na conformidade do art. 69 ou, se necessário, designará audiência de instrução e julgamento, deliberando sobre a necessidade de

produção de outras provas.

§ 1º Salvo manifestação em audiência, as partes e o Ministério Públíco terão 5 (cinco) dias para oferecer alegações finais, decidindo a autoridade judiciária em igual prazo.

§ 2º Em se tratando de afastamento provisório ou definitivo de dirigente de entidade governamental, a autoridade judiciária oficiará a autoridade administrativa imediatamente superior ao afastado, fixando-lhe prazo de 24 (vinte e quatro) horas para proceder à substituição.

§ 3º Antes de aplicar qualquer das medidas, a autoridade judiciária poderá fixar prazo para a remoção das irregularidades verificadas. Satisfeitas as exigências, o processo será extinto, sem julgamento do mérito.

§ 4º A multa e a advertência serão impostas ao dirigente da entidade ou ao responsável pelo programa de atendimento.

TÍTULO V DO ACESSO À JUSTIÇA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 69. Aplica-se, subsidiariamente, às disposições deste Capítulo, o procedimento sumário previsto no Código de Processo Civil, naquilo que não contrarie os prazos previstos nesta Lei.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 7.220, DE 2017 **(Do Sr. Delegado Waldir)**

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, para criar o Conselho Curador do Idoso.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4145/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescida do Título III – A e dos art. 45 – A a 45-J, com a seguinte redação:

.....

TÍTULO III – A

Do Conselho Curador do Idoso

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 45 – A O Conselho Curador do Idoso é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos do idoso, definidos nesta Lei.

Art. 45 – B Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Curador como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha.

Art. 45 – C Art. 133. Para a candidatura a membro do Conselho Curador, serão exigidos os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a trinta e cinco anos;
- III - residir no município.

Art. 45 – D Lei municipal ou distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Curador, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros, aos quais é assegurado o direito a:

- I – cobertura previdenciária;
- II – gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
- III – licença-maternidade;
- IV – licença-paternidade;
- V – gratificação natalina.

Parágrafo único. Constará da lei orçamentária municipal e da do Distrito Federal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Curador e à remuneração e formação continuada dos conselheiros Curadores.

Art. 45 – E O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Capítulo II

Das Atribuições do Conselho Curador do Idoso

Art. 45- F. São atribuições do Conselho Curador do Idoso:

- I - atender aos idosos nas hipóteses previstas no art. 43, aplicando as medidas previstas no art. 45.
- II - atender e aconselhar os familiares ou responsáveis;
- III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:
 - a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os idosos;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 45;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito do idoso quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos idosos;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos do idoso previstos nesta lei e no art. 230 da Constituição Federal;

XI - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão da curatela;

XI - promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em idosos;

Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Curador do Idoso entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a acomodação, orientação e apoio ao idoso em situação de risco.

Art. 45- G As decisões do Conselho Curador do Idoso somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Capítulo III

Da Competência

Art. 45- H A competência será determinada:

I - pelo domicílio do idoso ou do familiar ou pessoa com quem o idoso conviva;

II - pelo lugar onde se encontre o idoso, à falta de familiares ou pessoas com quem conviva.

§ 1º. Nos casos de crime ou violação de direitos do idoso, será competente a autoridade do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º A execução das medidas poderá ser delegada à autoridade competente da residência do idoso, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar o idoso.

§ 3º Em caso de crimes ou violação de direitos cometida através de transmissão simultânea de rádio ou televisão, que atinja mais de uma comarca, será competente, para aplicação da penalidade, a autoridade judiciária do local da sede estadual da emissora ou rede, tendo a sentença eficácia para todas as transmissoras ou retransmissoras do respectivo estado.

Capítulo IV

Da Escolha dos Conselheiros

Art. 45- I O processo para a escolha dos membros do Conselho Curador será estabelecido em lei municipal e realizado sob a responsabilidade conselho Municipal do Idoso ou o Conselho Municipal da Assistência Social, e a fiscalização do Ministério Público.

§ 1º O processo de escolha dos membros do Conselho Curador ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§ 2º A posse dos conselheiros Curadores ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

§ 3º No processo de escolha dos membros do Conselho Curador, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

Capítulo V

Dos Impedimentos

Art. 45- J São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....
“Art. 7º O Conselho Curador do Idoso e os Conselhos Nacional, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais do Idoso, previstos na Lei no 8.842, de 4 de janeiro de 1994, zelarão pelo cumprimento dos direitos do idoso, definidos nesta Lei.”

Art. 3º O art. 19 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do inciso VI, com a seguinte redação:

.....
Art. 19

.....
“VI – Conselho Curador do Idoso”

Art. 4º O parágrafo único do art. 48 da Lei nº 10.741 de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....
Art. 48
.....

“Parágrafo único. As entidades governamentais e não-governamentais de assistência ao idoso ficam sujeitas à inscrição de seus programas, junto ao órgão competente da Vigilância Sanitária e Conselho Municipal da Pessoa Idosa, e em sua falta, junto ao Conselho Curador do idoso, Conselho Estadual ou Nacional da Pessoa Idosa, especificando os regimes de atendimento, observados os seguintes requisitos:”

Art. 5º O art. 52 da Lei nº 10.741 de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....
“Art. 52. As entidades governamentais e não-governamentais de atendimento ao idoso serão fiscalizadas pelo Conselhos do Idoso, Ministério Público, Conselho Curador do Idoso, Vigilância Sanitária e outros previstos em lei.”

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, IBGE, publicou em 29 de agosto de 2016, a estimativa de que em 2050, a população de idosos no Brasil triplicará, passando a 66,5 milhões de pessoas.

Considerando que esse número representaria 29,3 % da população brasileira, quando se compararam os dados da estimativa com os 10% do censo de 2010, fica clara a mudança em curso no perfil da população brasileira, que está envelhecendo. As políticas públicas, no entanto, não evoluíram para acompanhar essa transformação.

Embora haja preocupação com o impacto nas despesas com o sistema de saúde e previdenciário, causado pelo envelhecimento da população, pouco se faz para resguardar os direitos legais e constitucionais dos idosos. O aumento do número de idosos na sociedade brasileira, se não acompanhado de mudanças na política pública, agravará o problema já existente de desrespeito aos direitos do idoso. A questão vai além de se criar direitos, mas de fazer com que esses direitos se consolidem no mundo real e façam parte da nova sociedade que vai se formando com alterações significativas em sua composição etária.

A Constituição Federal prescreve em seu art. 230 que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

A Lei nº 10.741, de 2003, dispõe do art. 8º ao art. 42 sobre os Direitos Fundamentais do Idoso, garantindo a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade. Estabelece também que é dever de todos zelar pela dignidade do idoso, colocando-o a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor. O conteúdo da lei, entretanto, não significa que a questão do idoso está resolvida.

A realidade é bem diferente. Os casos de abusos, negligência e desamparo ao idoso são corriqueiros no dia a dia da nossa sociedade. Embora haja dispositivos legais e constitucionais garantindo direitos aos idosos, estes ainda não se concretizaram de forma plena na vida real. A criação do Conselho Curador do Idoso, nos moldes em que funciona o Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente é uma providência mínima para acompanhar as mudanças no perfil etário da população brasileira e garantir o cumprimento dos dispositivos do Estatuto do Idoso e da Constituição Federal em relação ao idoso.

O desrespeito impera em todos os setores; seja nas vagas de estacionamento, nos assentos de ônibus, nos estabelecimentos comerciais, nos postos de saúde e hospitais de todo o país, chegando à violência praticada por familiares ou responsáveis por sua guarda. O Conselho Curador do Idoso permitirá que sejam cumpridos efetivamente os direitos do idoso em nossa sociedade.

O Estatuto do Idoso criminalizou várias condutas contra o idoso, como no art. 96, que prevê o crime de discriminar pessoa idosa, impedindo ou dificultando seu acesso a operações bancárias, aos meios de transporte, ao direito de contratar ou por qualquer outro meio ou instrumento necessário ao exercício da cidadania, por motivo de idade, prevendo ainda que na mesma pena incorrerá quem desenhar, humilhar, menosprezar ou descriminar pessoa idosa por qualquer motivo.

A proteção ao idoso, entretanto, vai muito além da esfera criminal. O Conselho Curador do Idoso servirá também para garantir o cumprimento dos direitos previstos em lei, seja requisitando serviços públicos, seja encaminhando ao Ministério Público notícias de fatos que constituam infração administrativa ou penal contra os idosos.

Na Saúde, por exemplo, o idoso tem direito a atendimento preferencial no Sistema Único de Saúde (SUS), ao fornecimento gratuito de medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação. Veda-se também a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade.

Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semiurbanos, bastando que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade, direito que até hoje não foi plenamente estabelecido, em virtude da exigência ilegal de empresas de

um cadastro para os idosos, a pretexto de “melhorar os serviços”.

A matéria é de extrema relevância e interesse para a sociedade. O idoso necessita a consolidação de seus direitos, não sendo admissível que essas conquistas permaneçam apenas como dispositivos legais sem aplicação prática.

Diante destas argumentações, solicitamos aos nobres pares a aprovação desta matéria.

Sala das Comissões, em 28 de março de 2017.

**Deputado Delegado Waldir
PR/GO**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO**
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes

coletivos urbanos.

CAPÍTULO VIII DOS ÍNDIOS

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, *ad referendum* do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, §§ 3º e 4º.

.....
.....

LEI N° 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

.....

Art. 7º Os Conselhos Nacional, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais do Idoso, previstos na Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, zelarão pelo cumprimento dos direitos do idoso, definidos nesta Lei.

TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DO DIREITO À VIDA

Art. 8º O envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social, nos termos desta Lei e da legislação vigente.

Art. 9º É obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.

CAPÍTULO II DO DIREITO À LIBERDADE, AO RESPEITO E À DIGNIDADE

Art. 10. É obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis.

§ 1º O direito à liberdade compreende, entre outros, os seguintes aspectos:

I - faculdade de ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

II - opinião e expressão;

III - crença e culto religioso;

IV - prática de esportes e de diversões;

V - participação na vida familiar e comunitária;

VI - participação na vida política, na forma da lei;

VII - faculdade de buscar refúgio, auxílio e orientação.

§ 2º O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, de valores, idéias e crenças, dos espaços e dos objetos pessoais.

§ 3º É dever de todos zelar pela dignidade do idoso, colocando- o a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

CAPÍTULO III DOS ALIMENTOS

Art. 11. Os alimentos serão prestados ao idoso na forma da lei civil.

Art. 12. A obrigação alimentar é solidária, podendo o idoso optar entre os prestadores.

Art. 13. As transações relativas a alimentos poderão ser celebradas perante o Promotor de Justiça ou Defensor Público, que as referendará, e passarão a ter efeito de título executivo extrajudicial nos termos da lei processual civil. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 11.737, de 14/7/2008](#))

Art. 14. Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social.

CAPÍTULO IV DO DIREITO À SAÚDE

Art. 15. É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde - SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos.

§ 1º A prevenção e a manutenção da saúde do idoso serão efetivadas por meio de:

I - cadastramento da população idosa em base territorial;

II - atendimento geriátrico e gerontológico em ambulatórios;

III - unidades geriátricas de referência, com pessoal especializado nas áreas de geriatria e gerontologia social;

IV - atendimento domiciliar, incluindo a internação, para a população que dele necessitar e esteja impossibilitada de se locomover, inclusive para idosos abrigados e acolhidos por instituições públicas, filantrópicas ou sem fins lucrativos e eventualmente conveniadas com o Poder Público, nos meios urbano e rural;

V - reabilitação orientada pela geriatria e gerontologia, para redução das seqüelas decorrentes do agravio da saúde.

§ 2º Incumbe ao Poder Público fornecer aos idosos, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

§ 3º É vedada a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade.

§ 4º Os idosos portadores de deficiência ou com limitação incapacitante terão atendimento especializado, nos termos da lei.

§ 5º É vedado exigir o comparecimento do idoso enfermo perante os órgãos públicos, hipótese na qual será admitido o seguinte procedimento:

I - quando de interesse do poder público, o agente promoverá o contato necessário com o idoso em sua residência; ou

II - quando de interesse do próprio idoso, este se fará representar por procurador legalmente constituído. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.896, de 18/12/2013](#))

§ 6º É assegurado ao idoso enfermo o atendimento domiciliar pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo serviço público de saúde ou pelo serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o Sistema Único de Saúde - SUS, para expedição do laudo de saúde necessário ao exercício de seus direitos sociais e de isenção tributária. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.896, de 18/12/2013](#))

Art. 16. Ao idoso internado ou em observação é assegurado o direito a acompanhante, devendo o órgão de saúde proporcionar as condições adequadas para a sua permanência em tempo integral, segundo o critério médico.

Parágrafo único. Caberá ao profissional de saúde responsável pelo tratamento conceder autorização para o acompanhamento do idoso ou, no caso de impossibilidade, justificá-la por escrito.

Art. 17. Ao idoso que esteja no domínio de suas faculdades mentais é assegurado o direito de optar pelo tratamento de saúde que lhe for reputado mais favorável.

Parágrafo único. Não estando o idoso em condições de proceder à opção, esta será feita:

I - pelo curador, quando o idoso for interditado;

II - pelos familiares, quando o idoso não tiver curador ou este não puder ser contactado em tempo hábil;

III - pelo médico, quando ocorrer iminente risco de vida e não houver tempo hábil para consulta a curador ou familiar;

IV - pelo próprio médico, quando não houver curador ou familiar conhecido, caso em que deverá comunicar o fato ao Ministério Público.

Art. 18. As instituições de saúde devem atender aos critérios mínimos para o atendimento às necessidades do idoso, promovendo o treinamento e a capacitação dos profissionais, assim como orientação a cuidadores familiares e grupos de auto-ajuda.

Art. 19. Os casos de suspeita ou confirmação de violência praticada contra idosos serão objeto de notificação compulsória pelos serviços de saúde públicos e privados à autoridade sanitária, bem como serão obrigatoriamente comunicados por eles a quaisquer dos seguintes órgãos: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.461, de 26/7/2011, publicada no DOU de 27/7/2011, em vigor 90 dias após a publicação*)

I - autoridade policial;

II - Ministério Público;

III - Conselho Municipal do Idoso;

IV - Conselho Estadual do Idoso;

V - Conselho Nacional do Idoso.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se violência contra o idoso qualquer ação ou omissão praticada em local público ou privado que lhe cause morte, dano ou sofrimento físico ou psicológico. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.461, de 26/7/2011, publicada no DOU de 27/7/2011, em vigor 90 dias após a publicação*)

§ 2º Aplica-se, no que couber, à notificação compulsória prevista no *caput* deste artigo, o disposto na Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.461, de 26/7/2011, publicada no DOU de 27/7/2011, em vigor 90 dias após a publicação*)

CAPÍTULO V DA EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

Art. 20. O idoso tem direito a educação, cultura, esporte, lazer, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de idade.

Art. 21. O Poder Público criará oportunidades de acesso do idoso à educação, adequando currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais a ele destinados.

§ 1º Os cursos especiais para idosos incluirão conteúdo relativo às técnicas de comunicação, computação e demais avanços tecnológicos, para sua integração à vida moderna.

§ 2º Os idosos participarão das comemorações de caráter cívico ou cultural, para transmissão de conhecimentos e vivências às demais gerações, no sentido da preservação da memória e da identidade culturais.

Art. 22. Nos currículos mínimos dos diversos níveis de ensino formal serão inseridos conteúdos voltados ao processo de envelhecimento, ao respeito e à valorização do idoso, de forma a eliminar o preconceito e a produzir conhecimentos sobre a matéria.

Art. 23. A participação dos idosos em atividades culturais e de lazer será proporcionada mediante descontos de pelo menos 50% (cinquenta por cento) nos ingressos para

eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, bem como o acesso preferencial aos respectivos locais.

Art. 24. Os meios de comunicação manterão espaços ou horários especiais voltados aos idosos, com finalidade informativa, educativa, artística e cultural, e ao público sobre o processo de envelhecimento.

Art. 25. O Poder Público apoiará a criação de universidade aberta para as pessoas idosas e incentivará a publicação de livros e periódicos, de conteúdo e padrão editorial adequados ao idoso, que facilitem a leitura, considerada a natural redução da capacidade visual.

CAPÍTULO VI DA PROFISSIONALIZAÇÃO E DO TRABALHO

Art. 26. O idoso tem direito ao exercício de atividade profissional, respeitadas suas condições físicas, intelectuais e psíquicas.

Art. 27. Na admissão do idoso em qualquer trabalho ou emprego, é vedada a discriminação e a fixação de limite máximo de idade, inclusive para concursos, ressalvados os casos em que a natureza do cargo o exigir.

Parágrafo único. O primeiro critério de desempate em concurso público será a idade, dando-se preferência ao de idade mais elevada.

Art. 28. O Poder Público criará e estimulará programas de:

I - profissionalização especializada para os idosos, aproveitando seus potenciais e habilidades para atividades regulares e remuneradas;

II - preparação dos trabalhadores para a aposentadoria, com antecedência mínima de 1 (um) ano, por meio de estímulo a novos projetos sociais, conforme seus interesses, e de esclarecimento sobre os direitos sociais e de cidadania;

III - estímulo às empresas privadas para admissão de idosos ao trabalho.

CAPÍTULO VII DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 29. Os benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral da Previdência Social observarão, na sua concessão, critérios de cálculo que preservem o valor real dos salários sobre os quais incidiram contribuição, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados na mesma data de reajuste do salário-mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os critérios estabelecidos pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 30. A perda da condição de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por idade, desde que a pessoa conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data de requerimento do benefício.

Parágrafo único. O cálculo do valor do benefício previsto no *caput* observará o disposto no *caput* e § 2º do art. 3º da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários-de-contribuição recolhidos a partir da competência de julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei nº 8.213, de 1991.

Art. 31. O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.

Art. 32. O Dia Mundial do Trabalho, 1º de Maio, é a database dos aposentados e pensionistas.

CAPÍTULO VIII DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 33. A assistência social aos idosos será prestada, de forma articulada, conforme os princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, na Política Nacional do Idoso, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes.

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do *caput* não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.

Art. 35. Todas as entidades de longa permanência, ou casalar, são obrigadas a firmar contrato de prestação de serviços com a pessoa idosa abrigada.

§ 1º No caso de entidades filantrópicas, ou casa-lar, é facultada a cobrança de participação do idoso no custeio da entidade.

§ 2º O Conselho Municipal do Idoso ou o Conselho Municipal da Assistência Social estabelecerá a forma de participação prevista no § 1º, que não poderá exceder a 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pelo idoso.

§ 3º Se a pessoa idosa for incapaz, caberá a seu representante legal firmar o contrato a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 36. O acolhimento de idosos em situação de risco social, por adulto ou núcleo familiar, caracteriza a dependência econômica, para os efeitos legais.

CAPÍTULO IX DA HABITAÇÃO

Art. 37. O idoso tem direito a moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhado de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada.

§ 1º A assistência integral na modalidade de entidade de longa permanência será prestada quando verificada inexistência de grupo familiar, casa-lar, abandono ou carência de recursos financeiros próprios ou da família.

§ 2º Toda instituição dedicada ao atendimento ao idoso fica obrigada a manter identificação externa visível, sob pena de interdição, além de atender toda a legislação pertinente.

§ 3º As instituições que abrigarem idosos são obrigadas a manter padrões de habitação compatíveis com as necessidades deles, bem como provê-los com alimentação regular e higiene indispensáveis às normas sanitárias e com estas condizentes, sob as penas da lei.

Art. 38. Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, o idoso goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, observado o seguinte:

I - reserva de pelo menos 3% (três por cento) das unidades habitacionais residenciais para atendimento aos idosos; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.418, de 9/6/2011](#))

II - implantação de equipamentos urbanos comunitários voltados ao idoso;

III - eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas, para garantia de acessibilidade ao idoso;

IV - critérios de financiamento compatíveis com os rendimentos de aposentadoria e pensão.

Parágrafo único. As unidades residenciais reservadas para atendimento a idosos devem situar-se, preferencialmente, no pavimento térreo. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.419, de 9/6/2011](#))

CAPÍTULO X DO TRANSPORTE

Art. 39. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

§ 1º Para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade.

§ 2º Nos veículos de transporte coletivo de que trata este artigo, serão reservados 10% (dez por cento) dos assentos para os idosos, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para idosos.

§ 3º No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições para exercício da gratuidade nos meios de transporte previstos no *caput* deste artigo.

Art. 40. No sistema de transporte coletivo interestadual observar-se-á, nos termos da legislação específica:

I - a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos;

II - desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os idosos que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos.

Parágrafo único. Caberá aos órgãos competentes definir os mecanismos e os critérios para o exercício dos direitos previstos nos incisos I e II.

Art. 41. É assegurada a reserva, para os idosos, nos termos da lei local, de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso.

Art. 42. São asseguradas a prioridade e a segurança do idoso nos procedimentos de embarque e desembarque nos veículos do sistema de transporte coletivo. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 12.899, de 18/12/2013](#))

TÍTULO III

DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 43. As medidas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

- I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II - por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento;
- III - em razão de sua condição pessoal.

CAPÍTULO II DAS MEDIDAS ESPECÍFICAS DE PROTEÇÃO

Art. 44. As medidas de proteção ao idoso previstas nesta Lei poderão ser aplicadas, isolada ou cumulativamente, e levarão em conta os fins sociais a que se destinam e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Art. 45. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art.43, o Ministério Público ou o Poder Judiciário, a requerimento daquele, poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

- I - encaminhamento à família ou curador, mediante termo de responsabilidade;
- II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III - requisição para tratamento de sua saúde, em regime ambulatorial, hospitalar ou domiciliar;
- IV - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a usuários dependentes de drogas lícitas ou ilícitas, ao próprio idoso ou à pessoa de sua convivência que lhe cause perturbação;
- V - abrigo em entidade;
- VI - abrigo temporário.

TÍTULO IV DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO AO IDOSO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 46. A política de atendimento ao idoso far-se-á por meio do conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 47. São linhas de ação da política de atendimento:

- I - políticas sociais básicas, previstas na Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994;
- II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que necessitarem;
- III - serviços especiais de prevenção e atendimento às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- IV - serviço de identificação e localização de parentes ou responsáveis por idosos abandonados em hospitais e instituições de longa permanência;
- V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos dos idosos;

VI - mobilização da opinião pública no sentido da participação dos diversos segmentos da sociedade no atendimento do idoso.

CAPÍTULO II DAS ENTIDADES DE ATENDIMENTO AO IDOSO

Art. 48. As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, observadas as normas de planejamento e execução emanadas do órgão competente da Política Nacional do Idoso, conforme a Lei nº 8.842, de 1994.

Parágrafo único. As entidades governamentais e não-governamentais de assistência ao idoso ficam sujeitas à inscrição de seus programas, junto ao órgão competente da Vigilância Sanitária e Conselho Municipal da Pessoa Idosa, e em sua falta, junto ao Conselho Estadual ou Nacional da Pessoa Idosa, especificando os regimes de atendimento, observados os seguintes requisitos:

I - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;

II - apresentar objetivos estatutários e plano de trabalho compatíveis com os princípios desta Lei;

III - estar regularmente constituída;

IV - demonstrar a idoneidade de seus dirigentes.

Art. 49. As entidades que desenvolvam programas de institucionalização de longa permanência adotarão os seguintes princípios:

I - preservação dos vínculos familiares;

II - atendimento personalizado e em pequenos grupos;

III - manutenção do idoso na mesma instituição, salvo em caso de força maior;

IV - participação do idoso nas atividades comunitárias, de caráter interno e externo;

V - observância dos direitos e garantias dos idosos;

VI - preservação da identidade do idoso e oferecimento de ambiente de respeito e dignidade.

Parágrafo único. O dirigente de instituição prestadora de atendimento ao idoso responderá civil e criminalmente pelos atos que praticar em detrimento do idoso, sem prejuízo das sanções administrativas.

Art. 50. Constituem obrigações das entidades de atendimento:

I - celebrar contrato escrito de prestação de serviço com o idoso, especificando o tipo de atendimento, as obrigações da entidade e prestações decorrentes do contrato, com os respectivos preços, se for o caso;

II - observar os direitos e as garantias de que são titulares os idosos;

III - fornecer vestuário adequado, se for pública, e alimentação suficiente;

IV - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade;

V - oferecer atendimento personalizado;

VI - diligenciar no sentido da preservação dos vínculos familiares;

VII - oferecer acomodações apropriadas para recebimento de visitas;

VIII - proporcionar cuidados à saúde, conforme a necessidade do idoso;

IX - promover atividades educacionais, esportivas, culturais e de lazer;

X - propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças;

XI - proceder a estudo social e pessoal de cada caso;

XII - comunicar à autoridade competente de saúde toda ocorrência de idoso

portador de doenças infecto-contagiosas;

XIII - providenciar ou solicitar que o Ministério Pùblico requisite os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem, na forma da lei;

XIV - fornecer comprovante de depósito dos bens móveis que receberem dos idosos;

XV - manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do idoso, responsável, parentes, endereços, cidade, relação de seus pertences, bem como o valor de contribuições, e suas alterações, se houver, e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento;

XVI - comunicar ao Ministério Pùblico, para as providências cabíveis, a situação de abandono moral ou material por parte dos familiares;

XVII - manter no quadro de pessoal profissionais com formação específica.

Art. 51. As instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos prestadoras de serviço ao idoso terão direito à assistência judiciária gratuita.

CAPÍTULO III DA FISCALIZAÇÃO DAS ENTIDADES DE ATENDIMENTO

Art. 52. As entidades governamentais e não-governamentais de atendimento ao idoso serão fiscalizadas pelos Conselhos do Idoso, Ministério Pùblico, Vigilância Sanitária e outros previstos em lei.

Art. 53. O art. 7º da Lei nº 8.842, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º. Compete aos Conselhos de que trata o art. 6º desta Lei a supervisão, o acompanhamento, a fiscalização e a avaliação da política nacional do idoso, no âmbito das respectivas instâncias político-administrativas." (NR)

Art. 54. Será dada publicidade das prestações de contas dos recursos públicos e privados recebidos pelas entidades de atendimento.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 3.631, DE 2019 **(Do Sr. Dr. Luiz Ovando)**

Dispõe sobre a criação, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, do Serviço de Assistência Comunitária à Pessoa Idosa - SERVIDOSO.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4145/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 23-A:

Art. 23-A. Fica instituído o Serviço de Assistência Comunitária à Pessoa Idosa - SERVIDOSO, que tem como objetivo prestar informação, orientação e atendimento, independentemente de renda, à pessoa com mais de sessenta anos que necessite de proteção social para o exercício de direitos previstos na legislação e de atividades básicas e instrumentais da vida diária.

§ 1º O serviço de que trata o *caput* deste artigo deverá integrar a Proteção Social Básica e contar com meios de comunicação acessíveis para que a pessoa idosa possa solicitar informação, orientação e atendimento às suas necessidades e demandas.

§ 2º Devem ser adotadas estratégias de divulgação do serviço de que trata o *caput* deste artigo, com informações claras e acessíveis sobre seus objetivos e meios de acesso para a população idosa.

§ 3º A vigilância socioassistencial deve atuar para identificar e prevenir as situações de risco e vulnerabilidade social e seus agravos relacionados à idade avançada.

§ 4º As equipes de referência devem desenvolver ações de monitoramento contínuo dos territórios sob sua responsabilidade para identificação de pessoas idosas que necessitem das modalidades de apoio prestadas pelo serviço previsto no *caput* deste artigo, inclusive com a realização de busca ativa de idosos em situação de violação ou de grave ameaça de violação de direitos.

§ 5º Devem ser asseguradas a formação, qualificação e treinamento continuados das equipes de referência e de outros profissionais vinculados ao SERVIDOSO, inclusive daqueles contratados por meio de convênios, acordos de cooperação, ajustes ou instrumentos congêneres com órgãos e entidades da administração pública federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com consórcios públicos ou com a rede socioassistencial vinculada ao Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

Art. 2º. O aumento de despesas previsto nesta Lei será compensado pela margem de expansão das despesas de caráter continuado explicitada na lei de diretrizes orçamentárias que servir de base à elaboração do projeto de lei orçamentária para o exercício seguinte ao de sua promulgação.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente àqueles em que for implementado o disposto no *caput* deste artigo.

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição de 1988 impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

A partir do comando constitucional, várias leis foram editadas para garantir a proteção já preconizada, com destaque para a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que institui o Estatuto do Idoso. O referido diploma legal, ao tratar dos direitos fundamentais desse segmento populacional, assevera que “o envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social”. Igualmente, dispõe que é obrigação do Estado garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.

Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, o aumento da proporção de idosos em relação ao total da população brasileira é um processo inexorável, e as projeções indicam que, no ano de 2060, quase 30% do contingente populacional terá sessenta anos ou mais, ressaltando-se que o grupo que tende a crescer mais rapidamente é o das pessoas com oitenta anos ou mais. Assim, o fenômeno do envelhecimento populacional, que caminha a passos muito largos, demanda do Estado brasileiro um olhar atento e tempestivo às necessidades e demandas desse segmento, que tanto contribuiu para alcançarmos o estágio de desenvolvimento atual do país.

Atualmente, cerca de 14% da população já tem sessenta anos ou mais. Essa mudança no perfil demográfico é sentida nas ruas, nos ambientes de trabalho, nos parques, no sistema de saúde, enfim, em todos os espaços da vida comunitária. No cenário dessa transição demográfica sem precedentes, também merece atenção as mudanças nos formatos das famílias, que estão menores e mais diversas, aspecto que interfere sobremaneira no cuidado e atenção dedicada aos seus membros com idade mais avançada.

Assim, tendo em vista os novos formatos de família, a diminuição do número de filhos, o aumento do número de lares unipessoais, muitos dos quais habitados por um idoso, bem como a maior ocorrência de casais idosos que vivem sem familiares no seu entorno, um expressivo contingente de pessoas idosas hoje se encontra desassistida, não obstante contar com uma caudalosa legislação protetiva.

É comum nos deparamos com histórias de pessoas idosas que desconhecem seus direitos ou de algumas que até os conhecem, mas não sabem como acessá-los. Outras vezes, são apresentados relatos de idosos que, mesmo possuindo boas condições financeiras, em razão de limitações cognitivas, funcionais ou relacionais não sabem como acessar ou contratar serviços, públicos ou privados, que lhes garantam bem-estar, autonomia e independência. Nesse sentido, há de se ressaltar que a idade avançada pode trazer limitações progressivas ao autocuidado, levando, muitas vezes, a que o idoso corra risco de morte ao tentar realizar tarefas

cotidianas, como cozinhar, realizar consertos em sua residência, entre outras.

A situação se reveste de maior gravidade para as pessoas idosas que necessitam de apoio de terceiros para o exercício de atividades básicas da vida diária, como alimentar-se, vestir-se, tomar banho, etc. Nesses casos, muitos ficam à mercê de cuidadores que não se dedicam à manutenção de seu bem-estar, mas a pessoa, por não ter a quem possa recorrer, acaba se submetendo a maus tratos por parte de daqueles que têm o dever legal ou profissional de prover o cuidado de qualidade.

Para preencher a lacuna legislativa relativa ao apoio à pessoa idosa para o exercício de direitos e para a garantia da continuidade de sua participação ativa na sociedade, propomos projeto de lei com vistas à inserção de dispositivo na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 2003, que institui a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), para criar o Serviço de Assistência Comunitária à Pessoa Idosa - SERVIDOSO, que tem como objetivo “prestar informação, orientação e atendimento, independentemente de renda, à pessoa com mais de sessenta anos que necessite de proteção social para o exercício de direitos previstos na legislação e de atividades básicas e instrumentais da vida diária”.

De acordo com nossa proposta, o referido serviço deverá contar com meios de comunicação acessíveis para que a pessoa idosa possa solicitar informação, orientação e atendimento às suas necessidades e demandas. Igualmente, devem ser adotadas estratégias de divulgação do serviço, com informações claras e acessíveis sobre seus objetivos e meios de acesso para a população idosa.

Além disso, prevê-se que a vigilância socioassistencial deve atuar para identificar e prevenir as situações de risco e vulnerabilidade social e seus agravos relacionados à idade avançada, e que as equipes de referência vinculadas ao serviço desenvolvam ações de monitoramento contínuo dos territórios sob sua responsabilidade, para identificação de pessoas idosas que necessitem das modalidades de apoio prestadas pelo serviço, inclusive com a realização de busca ativa de idosos em situação de violação ou de grave ameaça de violação de direitos.

Também ressaltamos a importância da formação, qualificação e treinamento continuados das equipes de referência e de outros profissionais vinculados ao Serviço de Assistência Comunitária à Pessoa Idosa, inclusive daqueles contratados por meio de convênios, accordos de cooperação, ajustes ou instrumentos congêneres com órgãos e entidades da administração pública federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com consórcios públicos e a rede socioassistencial vinculada ao SUAS.

Convictos da extrema pertinência social da nossa proposição, que vai incidir diretamente na melhoria do bem-estar da população idosa, contamos com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2019.

Deputado DR. LUIZ OVANDO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO IV
DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL

Seção III
Dos Serviços

Art. 23. Entendem-se por serviços socioassistenciais as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

§ 1º O regulamento instituirá os serviços socioassistenciais. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

§ 2º Na organização dos serviços da assistência social serão criados programas de amparo, entre outros:

I - às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, em cumprimento ao disposto no art. 227 da Constituição Federal e na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

II - às pessoas que vivem em situação de rua. (*Parágrafo único transformado em § 2º com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

Seção IV
Dos Programas de Assistência Social

Art. 24. Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

§ 1º Os programas de que trata este artigo serão definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social, obedecidos os objetivos e princípios que regem esta Lei, com prioridade para a inserção profissional e social.

§ 2º Os programas voltados para o idoso e a integração da pessoa com deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido no art. 20 desta Lei. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.145, DE 2015

Apensados: PL nº 7.220/2017 e PL nº 3.631/2019

Acrescenta dispositivos à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, para criar o Conselho de Proteção ao Idoso.

Autor: Deputado LUCIANO DUCCI

Relatora: Deputada DANIELA DO WAGUINHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.145, de 2015, de autoria do Deputado Luciano Ducci, pretende, mediante alteração do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), criar o Conselho de Proteção ao Idoso, como órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, instituído por iniciativa da sociedade civil, com a atribuição precípua de zelar pelo cumprimento dos direitos das pessoas idosas, definidos naquele Estatuto.

De acordo com o Projeto, deverá ser criado um Conselho de Proteção ao Idoso em cada município ou região administrativa do Distrito Federal, composto por cinco membros, eleitos pela população local, permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha. O Projeto trata, ainda, dos requisitos para candidatura a membro do Conselho de Proteção ao Idoso, da competência legislativa para a disciplina do funcionamento do Conselho, dos direitos dos conselheiros, de previsão orçamentária para o funcionamento do Conselho, do processo de escolha dos membros e das atribuições do Conselho. Assegura-se, ainda, que o exercício da função de conselheiro constitui serviço público relevante e estabelece presunção de idoneidade moral



e que as decisões do Conselho podem ser revistas pela autoridade judiciária, a pedido dos interessados.

Na sua justificação ao projeto, ressalta o autor que “É preciso superar a situação de marginalização dos mais velhos, enfrentando-se a velhice ‘não só como questão fundamental ao desenvolvimento, mas, principalmente, como direito humano fundamental.’” Considerando que a Constituição atribuiu à família, à sociedade e ao Estado o dever de amparar os idosos, defendendo sua dignidade, bem-estar e direito à vida, entende que a criação do Conselho de Proteção ao Idoso “promoverá uma atuação mais eficaz na proteção dos interesses dos brasileiros da melhor idade, visto que os Conselhos terão suas atribuições institucionais definidas em lei, de forma a garantir o acesso, por parte desta parcela específica da população, aos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal.”

Apensos à proposição principal, encontram-se os seguintes projetos:

- Projeto de Lei nº 7.220, de 2017, de autoria do Deputado Delegado Waldir, que “Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, para criar o Conselho Curador do Idoso.”
- Projeto de Lei nº 3.631, de 2019, de autoria do Deputado Dr. Luiz Ovando, que “Dispõe sobre a criação, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, do Serviço de Assistência Comunitária à Pessoa Idosa – SERVIDOSO.”

As proposições, que tramitam em regime ordinário, foram distribuídas para apreciação conclusiva, na forma do inciso II do art. 24 do Regimento Interno desta Casa, quanto ao mérito, às Comissões de Seguridade Social e Família e de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; e, quanto aos aspectos técnicos previstos no art. 54 do Regimento Interno, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição nesta Comissão.



* c d 2 2 2 8 5 1 1 1 0 6 0 0 *

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 4.145, de 2015, pretende criar o Conselho de Proteção ao Idoso, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, instituído por iniciativa da sociedade civil, com a atribuição precípua de zelar pelo cumprimento dos direitos das pessoas idosas.

Foram apensados ao principal o Projeto de Lei nº 7.220, de 2017, e o Projeto de Lei nº 3.631, de 2019. O primeiro pretende criar o Conselho Curador do Idoso e o segundo o Serviço de Assistência Comunitária à Pessoa Idosa – SERVIDOSO.

A Deputada Liziane Bayer, que nos antecedeu na relatoria das proposições, apresentou percutiente parecer no dia 4 de agosto de 2021, o qual não foi apreciado por esta Comissão. Conforme ressaltado no referido parecer, as propostas “vêm trazer à tona o grave problema da violação dos direitos das pessoas idosas consagrados na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, bem como evidenciam a necessidade de serem reforçados os mecanismos de proteção desse crescente segmento de nossa população.”

Dispõe o art. 230 da Constituição que o dever de amparo às pessoas idosas compete à família, à sociedade e ao Estado, que devem assegurar sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Um importante marco legal para a concretização desse dispositivo constitucional foi a promulgação da Lei nº 10.741, de 2003, o Estatuto do Idoso, que reconheceu direitos fundamentais das pessoas idosas, como o direito à vida, à liberdade e à saúde.

Mesmo assim, infelizmente ainda são frequentes as violações aos direitos das pessoas idosas. Em 2021, foram recebidas mais de 74 mil



denúncias relativas a esse grupo, que corresponderam a mais de 312 mil violações a direitos humanos de pessoas idosas.¹

O problema poderá se tornar ainda mais grave, em face do notório processo de envelhecimento da população brasileira, a qual deverá ser composta por cerca de 30% de idosos já em 2050². Assim, é preciso considerar formas mais eficazes de promoção dos direitos das pessoas idosas. Como reconheceu a Deputada Liziane Bayer, “Esse crescente contingente populacional deve contar com um eficaz aparato estatal de preservação de seus direitos.”

Nesse sentido, surgem as propostas de criação do Conselho de Proteção ao Idoso e do Conselho Curador do Idoso, com diversas atribuições, como de atendimento às pessoas idosas da comunidade em todas suas necessidades, promoção da execução de suas decisões, com a requisição de serviços públicos e encaminhamento à autoridade judiciária dos casos de sua competência.

A formatação das propostas de criação do Conselho de Proteção ao Idoso e do Conselho Curador do Idoso guarda grande semelhança com os Conselhos Tutelares, cuja criação foi fundamental para uma proteção mais efetiva dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Ocorre que, como notou a Deputada Liziane Bayer, “já existem órgãos responsáveis por zelar pelos direitos das pessoas idosas, previstos no Estatuto do Idoso, quais sejam, os Conselhos Municipais e do Distrito Federal da Pessoa Idosa, conforme o art. 7º da Lei nº 10.741/2003.” Assim, a forma mais adequada de fortalecer a proteção às pessoas idosas, na mesma linha do referido Parecer, também nos parece ser por meio do reforço do papel dos Conselhos Municipais e do Distrito Federal da Pessoa Idosa. Como bem lembrou referido Parecer, “É preciso considerar que um novo Conselho, com atribuições que podem ser conferidas aos já existentes Conselhos da Pessoa Idosa, possivelmente geraria esvaziamento do papel desses, com prováveis conflitos de competência e duplicidade, pois muitos já executam ações no

¹ Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Painel com dados de denúncias de violações de direitos humanos recebidas pela ONDH no ano de 2021.** Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/ondh/painel-de-dados/2021>>.

² RÁDIO CÂMARA. **Reportagem especial.** Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/radio/programas/510323-envelhecimento-brasil-um-pais-de-idosos/>>.



* CD222851110600 *

sentido proposto pelo Projeto de Lei. Ainda a considerar que, aos Municípios e ao Distrito Federal, um novo colegiado, com integrantes remunerados e com decorrentes encargos, acarretará mais ônus, o que a situação fiscal atual leva a não recomendar.”

No tocante à atribuição de “representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos dos idosos previstos legalmente”, prevista no PL nº 4.145, de 2015, não podemos deixar de notar que, por meio da ratificação da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, o Brasil assumiu a obrigação de garantir ao idoso o direito à segurança e uma vida sem nenhum tipo de violência, mas também restaram asseguradas a “autonomia do idoso na tomada de suas decisões, bem como a independência na realização de seus atos”.

Por essa razão, estamos de acordo com o Substitutivo apresentado pela Deputada Liziane Bayer, que ressaltou, no tocante a essa competência específica de representação em nome da pessoa idosa, o requisito de vulnerabilidade, a fim de potencializar a ação dos referidos Conselhos no combate ao abuso de idosos vulneráveis, caracterizada como “ações intencionais que causam danos ou criam um sério risco de dano (seja ou não mal intencionado) a um idoso vulnerável por um cuidador ou outra pessoa que esteja em uma relação de confiança com o idoso ou falha por um cuidador em satisfazer as necessidades básicas do idoso ou proteger o idoso do dano.”³

No tocante à Proposta do PL nº 7.220, de 2017, de novo regramento de competência jurisdicional, também estamos de acordo com a Deputada Liziane Bayer, que notou “que o Código de Processo Penal disciplina adequadamente a questão da competência para apuração de crimes contra pessoas idosas, dispondo que a competência é determinada, como regra, pelo lugar em que se consumar a infração e, não sendo conhecido o lugar da infração, pelo domicílio ou residência do réu (arts. 70 e 72). Na hipótese de proteção judicial de interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis ou

³ BROWNELL, Patricia. A reflection on gender issues in elder abuse research: Brazil and Portugal. Ciênc. saúde coletiva, Rio de Janeiro, v. 21, n. 11, p. 3323-3330, Nov. 2016. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232016001103323&lng=en&nrm=iso>. (tradução livre)



* C D 2 2 2 8 5 1 1 0 6 0 0 *

homogêneos das pessoas idosas, o art. 80 do Estatuto do Idoso dispõe que as ações serão processadas no foro do domicílio do idoso, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas as competências da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores.”

Por fim, o Projeto de Lei nº 3.631, pretende criar, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, o Serviço de Assistência Comunitária à Pessoa Idosa – SERVIDOSO, com o objetivo de “prestar informação, orientação e atendimento, independentemente de renda, à pessoa com mais de sessenta anos que necessite de proteção social para o exercício de direitos previstos na legislação e de atividades básicas e instrumentais da vida diária.”

Por meio desse serviço, o ordenamento jurídico de proteção às pessoas idosas estará reforçado, por meio da prestação de informações, orientações e atendimento às pessoas idosas.

Em face do exposto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 4.145, de 2015, nº 7.220, de 2017, e nº 3.631, de 2019, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

**Deputada DANIELA DO WAGUINHO
Relatora**

2022-6777



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 4.145, DE 2015, N° 7.220, DE 2017, E N° 3.631, DE 2019

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, para dispor sobre os Conselhos Municipais e do Distrito Federal da Pessoa Idosa, e a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre a criação, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, do Serviço de Assistência Comunitária à Pessoa Idosa – Servidoso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta Capítulo VII ao Título IV da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, para disciplinar características e atribuições dos Conselhos Municipais e do Distrito Federal da Pessoa Idosa, com vistas ao cumprimento dos direitos das pessoas idosas, e acrescenta art. 23-A à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre a criação, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, do Serviço de Assistência Comunitária à Pessoa Idosa – Servidoso.

Art. 2º O Título IV da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Capítulo VII

Da Proteção à Pessoa Idosa

Art. 68-A. Os Conselhos Municipais e do Distrito Federal da Pessoa Idosa, previstos nos arts. 5º e 6º da Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, órgãos autônomos e permanentes, têm a atribuição precípua de zelar pelo cumprimento dos direitos das pessoas idosas, definidos nesta Lei, sem prejuízo das competências previstas no art. 7º daquela Lei.

Art. 68-B. São atribuições do Conselhos Municipais e do Distrito Federal da Pessoa Idosa, além das fixadas na Lei nº



8.842, de 4 de janeiro de 1994, e em suas respectivas leis ou atos normativos de criação:

I - atender as pessoas idosas da comunidade em todas as suas necessidades, encaminhando-as aos órgãos de atendimento, quando necessário, e promovendo a defesa de seus interesses em todas as instâncias;

II - atender e aconselhar pessoas idosas, suas famílias, entidades assistenciais ou cuidadores, a fim de garantir respeito aos princípios da política nacional da pessoa idosa, de que trata a Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, e deste Estatuto;

III - promover a execução de suas decisões, podendo, para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, assistência social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

IV - atender às pessoas idosas nas hipóteses previstas no art. 43 e solicitar ao Poder Judiciário a aplicação das medidas previstas no art. 45 desta Lei;

V - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 45 desta Lei;

VI - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão da curatela;

VII - promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em idosos;

VIII - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos dos idosos;

IX - expedir notificações;

X - requisitar certidões de nascimento e de óbito de pessoas idosas, quando necessário;

XI - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos das pessoas idosas;

XII - representar, em nome da pessoa idosa em situação de vulnerabilidade, contra a violação de direitos previstos legalmente;

XIII - representar ao Ministério Público para efeito das ações que visem a preservação da integridade e segurança das



pessoas idosas, bem como garantia de livre acesso a seus bens e direitos.

Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o respectivo Conselho entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará imediatamente o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.

Art. 68-C. As decisões do Conselho da Pessoa Idosa somente poderão ser revistas pelo Ministério Público e pela autoridade judiciária, a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Art. 68-D. No Distrito Federal e em cada Município constará da respectiva lei orçamentária previsão dos recursos necessários ao suporte para o cumprimento das atribuições dos respectivos Conselhos da Pessoa Idosa.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 23-A:

“Art. 23-A. Fica instituído o Serviço de Assistência Comunitária à Pessoa Idosa - Servidoso, que tem como objetivo prestar informação, orientação e atendimento, independentemente de renda, à pessoa com mais de 60 (sessenta) anos que necessite de proteção social para o exercício de direitos previstos na legislação e de atividades básicas e instrumentais da vida diária.

§ 1º O serviço de que trata o caput deste artigo deverá integrar a Proteção Social Básica e contar com meios de comunicação acessíveis para que a pessoa idosa possa solicitar informação, orientação e atendimento às suas necessidades e demandas.

§ 2º Devem ser adotadas estratégias de divulgação do serviço de que trata o caput deste artigo, com informações claras e acessíveis sobre seus objetivos e meios de acesso para a população idosa.

§ 3º A vigilância socioassistencial deve atuar para identificar e prevenir as situações de risco e vulnerabilidade social e seus agravos relacionados à idade avançada.

§ 4º As equipes de referência devem desenvolver ações de monitoramento contínuo dos territórios sob sua responsabilidade para identificação de pessoas idosas que necessitem das modalidades de apoio prestadas pelo serviço previsto no caput deste artigo, inclusive com a realização de busca ativa de idosos em situação de violação ou de grave ameaça de violação de direitos.



§ 5º Devem ser asseguradas a formação, qualificação e treinamento continuados das equipes de referência e de outros profissionais vinculados ao Servidoso, inclusive daqueles contratados por meio de convênios, acordos de cooperação, ajustes ou instrumentos congêneres com órgãos e entidades da administração pública federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com consórcios públicos ou com a rede socioassistencial vinculada ao Sistema Único de Assistência Social (SUAS)." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputada DANIELA DO WAGUINHO
Relatora

2022-6777



* c d 2 2 2 2 8 5 1 1 1 0 6 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.145, DE 2015

III - PARECER DA COMISSÃO

Apresentação: 30/11/2022 19:11:18.470 - CSSF
PAR 1 CSSF => PL 4145/2015

PAR n.1

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.145/2015, do PL 7220/2017 e do PL 3631/2019, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Daniela do Waguinho.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pinheirinho - Presidente, Pedro Westphalen, Eduardo Barbosa e Paulo Foletto - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alan Rick, Alexandre Padilha, Benedita da Silva, Carla Dickson, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Chris Tonietto, Daniela do Waguinho, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dulce Miranda, Eduardo Costa, Eros Biondini, Flávia Moraes, Francisco Jr., Jandira Feghali, Jorge Solla, Leandre, Luciano Ducci, Marreca Filho, Marx Beltrão, Miguel Lombardi, Ossesio Silva, Rejane Dias, Robério Monteiro, Ruy Carneiro, Silvia Cristina, Tereza Nelma, Vivi Reis, Afonso Hamm, Alice Portugal, Christiane de Souza Yared, Diego Garcia, Dr. Zacharias Calil, Gilberto Nascimento, Hiran Gonçalves, Idilvan Alencar, João Campos, Lauriete, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Lima, Mauro Nazif, Ney Leprevost, Paula Belmonte, Professor Alcides, Professora Dorinha Seabra Rezende e Ricardo Silva.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2022.

Deputado PINHEIRINHO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheirinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD222256003800>

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AOS PROJETOS DE LEI Nº 4.145, DE 2015, Nº 7.220, DE 2017, E Nº 3.631, DE 2019

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, para dispor sobre os Conselhos Municipais e do Distrito Federal da Pessoa Idosa, e a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre a criação, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, do Serviço de Assistência Comunitária à Pessoa Idosa – Servidoso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta Capítulo VII ao Título IV da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, para disciplinar características e atribuições dos Conselhos Municipais e do Distrito Federal da Pessoa Idosa, com vistas ao cumprimento dos direitos das pessoas idosas, e acrescenta art. 23-A à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre a criação, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, do Serviço de Assistência Comunitária à Pessoa Idosa – Servidoso.

Art. 2º O Título IV da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Capítulo VII

Da Proteção à Pessoa Idosa

Art. 68-A. Os Conselhos Municipais e do Distrito Federal da Pessoa Idosa, previstos nos arts. 5º e 6º da Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, órgãos autônomos e permanentes, têm a atribuição precípua de zelar pelo cumprimento dos direitos das pessoas idosas, definidos nesta Lei, sem prejuízo das competências previstas no art. 7º daquela Lei.

Art. 68-B. São atribuições do Conselhos Municipais e do Distrito Federal da Pessoa Idosa, além das fixadas na Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, e em suas respectivas leis ou atos normativos de criação:



I - atender as pessoas idosas da comunidade em todas as suas necessidades, encaminhando-as aos órgãos de atendimento, quando necessário, e promovendo a defesa de seus interesses em todas as instâncias;

II - atender e aconselhar pessoas idosas, suas famílias, entidades assistenciais ou cuidadores, a fim de garantir respeito aos princípios da política nacional da pessoa idosa, de que trata a Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, e deste Estatuto;

III - promover a execução de suas decisões, podendo, para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, assistência social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

IV - atender às pessoas idosas nas hipóteses previstas no art. 43 e solicitar ao Poder Judiciário a aplicação das medidas previstas no art. 45 desta Lei;

V - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 45 desta Lei;

VI - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão da curatela;

VII - promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em idosos;

VIII - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos dos idosos;

IX - expedir notificações;

X - requisitar certidões de nascimento e de óbito de pessoas idosas, quando necessário;

XI - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos das pessoas idosas;

XII - representar, em nome da pessoa idosa em situação de vulnerabilidade, contra a violação de direitos previstos legalmente;

XIII - representar ao Ministério Público para efeito das ações que visem a preservação da integridade e segurança das pessoas idosas, bem como garantia de livre acesso a seus bens e direitos.

Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o respectivo Conselho entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará imediatamente o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.



Art. 68-C. As decisões do Conselho da Pessoa Idosa somente poderão ser revistas pelo Ministério Público e pela autoridade judiciária, a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Art. 68-D. No Distrito Federal e em cada Município constará da respectiva lei orçamentária previsão dos recursos necessários ao suporte para o cumprimento das atribuições dos respectivos Conselhos da Pessoa Idosa.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 23-A:

“Art. 23-A. Fica instituído o Serviço de Assistência Comunitária à Pessoa Idosa - Servidoso, que tem como objetivo prestar informação, orientação e atendimento, independentemente de renda, à pessoa com mais de 60 (sessenta) anos que necessite de proteção social para o exercício de direitos previstos na legislação e de atividades básicas e instrumentais da vida diária.

§ 1º O serviço de que trata o caput deste artigo deverá integrar a Proteção Social Básica e contar com meios de comunicação acessíveis para que a pessoa idosa possa solicitar informação, orientação e atendimento às suas necessidades e demandas.

§ 2º Devem ser adotadas estratégias de divulgação do serviço de tratado caput deste artigo, com informações claras e acessíveis sobre seus objetivos e meios de acesso para a população idosa.

§ 3º A vigilância socioassistencial deve atuar para identificar e prevenir as situações de risco e vulnerabilidade social e seus agravos relacionados à idade avançada.

§ 4º As equipes de referência devem desenvolver ações de monitoramento contínuo dos territórios sob sua responsabilidade para identificação de pessoas idosas que necessitem das modalidades de apoio prestadas pelo serviço previsto no caput deste artigo, inclusive com a realização de busca ativa de idosos em situação de violação ou de grave ameaça de violação de direitos.

§ 5º Devem ser asseguradas a formação, qualificação e treinamento continuados das equipes de referência e de outros profissionais vinculados ao Servidoso, inclusive daqueles contratados por meio de convênios, acordos de cooperação, ajustes ou instrumentos congêneres com órgãos e entidades da administração pública federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com consórcios públicos ou com a rede socioassistencial vinculada ao Sistema Único de Assistência Social (SUAS).” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.



* c d 2 2 1 0 2 0 6 6 8 7 0 0 *

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2022.

Deputado **PINHEIRINHO**
Presidente



* C D 2 2 1 0 2 0 6 6 8 7 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheirinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD221020668700>



COMISSÃO DO IDOSO

PROJETO DE LEI Nº 4.145, DE 2015

Apensados: PL nº 7.220/2017 e PL nº 3.631/2019

Acrescenta dispositivos à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, para criar o Conselho de Proteção ao Idoso.

Autor: Deputado LUCIANO DUCCI

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.145, de 2015, de autoria do Deputado Luciano Ducci, estabelece, mediante alteração do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), a criação o Conselho de Proteção ao Idoso, como órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, instituído por iniciativa da sociedade civil, com a atribuição precípua de zelar pelo cumprimento dos direitos das pessoas idosas, definidos naquele Estatuto.

De acordo com o Projeto, deverá ser criado um Conselho de Proteção ao Idoso em cada município ou região administrativa do Distrito Federal, composto por cinco membros, eleitos pela população local, permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha.

O Projeto trata, ainda, dos requisitos para candidatura a membro do Conselho de Proteção ao Idoso, da competência legislativa para a disciplina do funcionamento do Conselho, dos direitos dos conselheiros, de previsão orçamentária para o funcionamento do Conselho, do processo de escolha dos membros e das atribuições do Conselho.





Estabelece, ainda, que o exercício da função de conselheiro constitui serviço público relevante e estabelece presunção de idoneidade moral, e que as decisões do Conselho podem ser revistas pela autoridade judiciária, a pedido dos interessados.

Ressalta o autor que “*É preciso superar a situação de marginalização dos mais velhos, enfrentando-se a velhice ‘não só como questão fundamental ao desenvolvimento, mas, principalmente, como direito humano fundamental.’*” Considerando que a Constituição atribuiu à família, à sociedade e ao Estado o dever de amparar os idosos, defendendo sua dignidade, bem-estar e direito à vida, entende que a criação do Conselho de Proteção ao Idoso “*promoverá uma atuação mais eficaz na proteção dos interesses dos brasileiros da melhor idade, visto que os Conselhos terão suas atribuições institucionais definidas em lei, de forma a garantir o acesso, por parte desta parcela específica da população, aos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal.*”

Ao PL 4145, de 2015 foram apensados os seguintes projetos:

- Projeto de Lei nº 7.220, de 2017, de autoria do Deputado Delegado Waldir, que “Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, para criar o Conselho Curador do Idoso.”
- Projeto de Lei nº 3.631, de 2019, de autoria do Deputado Dr. Luiz Ovando, que “Dispõe sobre a criação, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, do Serviço de Assistência Comunitária à Pessoa Idosa SERVIDOSO.”

As proposições tramitam em regime ordinário e foram distribuídas para apreciação conclusiva, na forma do inciso II do art. 24 do Regimento Interno desta Casa.

No tocante ao mérito, a matéria foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família e de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; e, quanto aos aspectos técnicos previstos no art. 54 do Regimento Interno, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição nesta Comissão.

É o relatório.

* C D 2 3 5 0 2 2 5 8 8 0 0





II – VOTO DO RELATOR

O envelhecimento da população é um fenômeno mundial que, nos anos mais recentes, ganhou maior importância nos países em desenvolvimento. No Brasil, o crescimento da população idosa é cada vez mais relevante, tanto em termos absolutos quanto proporcionais. Os efeitos do aumento desta população já são percebidos nas demandas sociais, nas áreas de saúde e na previdência.

A população do país deverá crescer até 2047, quando chegará a 233,2 milhões de pessoas. Nos anos seguintes, ela cairá gradualmente, até os 228,3 milhões em 2060. Essas são algumas das informações da revisão 2018 da Projeção de População do IBGE, que estima demograficamente os padrões de crescimento da população do país, por sexo e idade, ano a ano, até 2060.

Em 2060, um quarto da população (25,5%) deverá ter mais de 65 anos. Nesse mesmo ano, o país teria 67,2 indivíduos com menos de 15 e acima dos 65 anos para cada grupo de 100 pessoas em idade de trabalhar (15 a 64 anos).¹

Dispõe o art. 230 da Constituição que o dever de amparo às pessoas idosas compete à família, à sociedade e ao Estado, que devem assegurar sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Por sua vez, a Lei nº 10.741, de 2003, o Estatuto do Idoso, que reconheceu direitos fundamentais das pessoas idosas, como o direito à vida, à liberdade e à saúde.

Contudo, ainda presenciamos frequentes as violações aos direitos das pessoas idosas. Em 2021, foram recebidas mais de 74 mil denúncias relativas a esse grupo, que corresponderam a mais de 312 mil violações a direitos humanos de pessoas idosas.

¹ <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/>



9 78323 5023258 800 +



Ainda em relação aos números de violações, o então Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), divulgou no ano passado o balanço de dados do Disque 100 sobre o tema. Segundo as informações, apenas no período de janeiro a 2 de junho de 2022, foram registradas mais de 35 mil denúncias de violações de direitos humanos contra pessoas idosas.

Os tipos mais conhecidos são os de violência física, psicológica, negligência e violência institucional. Mas há também os que violentam com abuso financeiro, violência patrimonial, violência sexual e discriminação.

Nesse sentido, surgem o PL 4145, de 2015, e o apensado de nº 7220, de 2017, que estabelecem a criação do Conselho de Proteção ao Idoso e do Conselho Curador do Idoso, com diversas atribuições, como de atendimento às pessoas idosas da comunidade em todas suas necessidades, promoção da execução de suas decisões, com a requisição de serviços públicos e encaminhamento à autoridade judiciária dos casos de sua competência. A formatação das propostas de criação do Conselho de Proteção ao Idoso e do Conselho Curador do Idoso guarda grande semelhança com os Conselhos Tutelares, cuja criação foi fundamental para uma proteção mais efetiva dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Por fim, o Projeto de Lei nº 3.631, pretende criar, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, o Serviço de Assistência Comunitária à Pessoa Idosa – SERVIDOSO, com o objetivo de “prestar informação, orientação e atendimento, independentemente de renda, à pessoa com mais de sessenta anos que necessite de proteção social para o exercício de direitos previstos na legislação e de atividades básicas e instrumentais da vida diária.” Por meio desse serviço, o ordenamento jurídico de proteção às pessoas idosas estará reforçado, por meio da prestação de informações, orientações e atendimento às pessoas idosas.

Todas as referidas propostas retratam o grave problema da violação dos direitos das pessoas idosas consagrados na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, bem como asseguram

* 8000
* 8800
* 225800
* 5000
* 225500
* 0000





a necessidade de reforçar as formas de proteção desta importante parcela da sociedade brasileira.

O envelhecimento da população brasileira e a maior longevidade das pessoas idosas são, sem dúvida, um novo desafio que, também, aponta novas perspectivas de vida.

Diante disso, torna-se necessário ampliar a proteção aos cidadãos que possuem 60 anos ou mais e assegurar-lhes a dignidade da vida, que compreende a preservação da saúde física e mental. É dever deste Parlamento garantir que o direito dos idosos sejam, de fato, observados e respeitados por todos.

Em face do exposto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 4.145, de 2015, nº 7.220, de 2017, e nº 3.631, de 2019, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de 2023.

Deputada Flávia Moraes – PDT/GO
Relatora



* C D 2 3 5 0 2 2 5 8 8 0 0 *



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4145, DE 2015.

Acrescenta dispositivos à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, para criar o Conselho de Proteção ao Idoso e dispõe sobre a criação, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, do Serviço de Assistência Comunitária à Pessoa Idosa SERVIDOSO.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivos à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, para criar o Conselho de Proteção ao Idoso.

Art. 2º Art. 2º O Título IV da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Capítulo VII

Do Conselho de Proteção ao Idoso

“Art. 68-A. O Conselho de Proteção ao Idoso, é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional instituído por iniciativa da sociedade civil, e tem por atribuição precípua zelar pelo cumprimento dos direitos dos idosos, definidos nesta Lei.”
(NR)

“Art. 68-B. Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho de Proteção ao Idoso como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, eleitos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha.” (NR)



A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of vertical black bars of varying widths on a white background.



“Art. 68-C. Para a candidatura a membro do Conselho de Proteção ao Idoso, serão exigidos os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a vinte e um anos;
- III - residir no município;

“Art. 68-D. Lei municipal ou distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho de Proteção ao Idoso, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros, aos quais é assegurado o direito a:

- I - cobertura previdenciária;
- II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
- III - licença-maternidade;
- IV - licença-paternidade;
- V - gratificação natalina.

Parágrafo único. Constará da lei orçamentária municipal e da do Distrito Federal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho de Proteção ao Idoso e à remuneração e formação continuada dos seus conselheiros.” (NR)

“Art. 68-E. O processo de escolha dos membros do Conselho de Proteção ao Idoso será estabelecido em lei municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso, e a fiscalização do Ministério Público.

§ 1º O processo de escolha dos membros do Conselho de Proteção ao Idoso ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, ocorrendo em conjunto com a eleição dos Conselhos Tutelares.

§ 2º A posse dos conselheiros ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha. § 3º No processo de escolha dos membros do Conselho de Proteção ao Idoso, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.” (NR)





“Art. 68-F. O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.” (NR)

Capítulo VIII

Das Atribuições do Conselho

“Art. 68-G. São atribuições do Conselho de Proteção ao Idoso:

I - atender os idosos da comunidade em todas as suas necessidades, encaminhando-os aos órgãos de atendimento, quando necessário, e promovendo a defesa de seus interesses em todas as instâncias;

II - atender e aconselhar idosos, suas famílias, entidades assistenciais ou cuidadores, a fim de garantir respeito aos princípios da política nacional de assistência ao idoso;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto: a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança; b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - encaminhar ao Ministério Pùblico notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos dos idosos;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - expedir notificações;

VII- requisitar certidões de nascimento e de óbito de idosos, quando necessário; VIII - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos dos idosos; IX - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos dos idosos previstos legalmente.

X- representar ao Ministério Público para efeito das ações que visem a preservação da integridade e segurança dos idosos, bem como garanta seu livre acesso a seus bens e direitos. Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho do Idoso entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará imediatamente o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.” (NR)



+ U U 8 8 8 8 5 0 2 2 3 5 0 2 3 5 +



“Art. 68-H. As decisões do Conselho de Proteção ao Idoso somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 23-A:

“Art. 23-A. Fica instituído o Serviço de Assistência Comunitária à Pessoa Idosa - Servidoso, que tem como objetivo prestar informação, orientação e atendimento, independentemente de renda, à pessoa com mais de 60 (sessenta) anos que necessite de proteção social para o exercício de direitos previstos na legislação e de atividades básicas e instrumentais da vida diária.

§ 1º O serviço de que trata o caput deste artigo deverá integrar a Proteção Social Básica e contar com meios de comunicação acessíveis para que a pessoa idosa possa solicitar informação, orientação e atendimento às suas necessidades e demandas.

§ 2º Devem ser adotadas estratégias de divulgação do serviço de que trata o caput deste artigo, com informações claras e acessíveis sobre seus objetivos e meios de acesso para a população idosa.

§ 3º A vigilância socioassistencial deve atuar para identificar e prevenir as situações de risco e vulnerabilidade social e seus agravos relacionados à idade avançada.

§ 4º As equipes de referência devem desenvolver ações de monitoramento contínuo dos territórios sob sua responsabilidade para identificação de pessoas idosas que necessitem das modalidades de apoio prestadas pelo serviço previsto no caput deste artigo, inclusive com a realização de busca ativa de idosos em situação de violação ou de grave ameaça de violação de direitos.

Art. 4º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

FLÁVIA MORAIS

Relatora



* C D 2 2 3 5 0 2 2 5 8 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 4.145, DE 2015

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.145/2015, do PL 7220/2017, e do PL 3631/2019, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Flávia Morais.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Aliel Machado - Presidente, Castro Neto - Vice-Presidente, Bebeto, Cleber Verde, David Soares, Dayany Bittencourt, Eriberto Medeiros, Flávio Nogueira, Miguel Lombardi, Zé Haroldo Cathedral, Flávia Morais, Márcio Marinho, Reginete Bispo e Simone Marquetto.

Sala da Comissão, em 2 de agosto de 2023.

Deputado ALIEL MACHADO
Presidente

Apresentação: 09/08/2023 15:52:02.147 - CIDOSO
PAR 1 CIDOSO => PL 4145/2015
PAR n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aliel Machado
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD235778334500>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

Apresentação: 09/08/2023 15:52:02.147 - CIDOSO
SBT-A 1 CIDOSO => PL 4145/2015
SBT-A n.1

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI N° 4145, DE 2015.

Acrescenta dispositivos à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, para criar o Conselho de Proteção ao Idoso e dispõe sobre a criação, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, do Serviço de Assistência Comunitária à Pessoa Idosa SERVIDOSO.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivos à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, para criar o Conselho de Proteção ao Idoso.

Art. 2º Art. 2º O Título IV da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Capítulo VII

Do Conselho de Proteção ao Idoso

“Art. 68-A. O Conselho de Proteção ao Idoso, é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional instituído por iniciativa da sociedade civil, e tem por atribuição precípua zelar pelo cumprimento dos direitos dos idosos, definidos nesta Lei.” (NR)

“Art. 68-B. Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho de Proteção ao Idoso como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, eleitos pela população local para mandato de 4



(quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha.” (NR)

“Art. 68-C. Para a candidatura a membro do Conselho de Proteção ao Idoso, serão exigidos os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a vinte e um anos;
- III - residir no município;

“Art. 68-D. Lei municipal ou distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho de Proteção ao Idoso, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros, aos quais é assegurado o direito a:

- I - cobertura previdenciária;
- II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
- III - licença-maternidade;
- IV - licença-paternidade;
- V - gratificação natalina.

Parágrafo único. Constará da lei orçamentária municipal e da do Distrito Federal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho de Proteção ao Idoso e à remuneração e formação continuada dos seus conselheiros.” (NR)

“Art. 68-E. O processo de escolha dos membros do Conselho de Proteção ao Idoso será estabelecido em lei municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso, e a fiscalização do Ministério Público.

§1º O processo de escolha dos membros do Conselho de Proteção ao Idoso ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, ocorrendo em conjunto com a eleição dos Conselhos Tutelares.

§ 2º A posse dos conselheiros ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha. § 3º No processo de escolha dos membros do Conselho de Proteção ao Idoso, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.” (NR)

“Art. 68-F. O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.” (NR)



Capítulo VIII

Das Atribuições do Conselho

"Art. 68-G. São atribuições do Conselho de Proteção ao Idoso:

I - atender os idosos da comunidade em todas as suas necessidades, encaminhando-os aos órgãos de atendimento, quando necessário, e promovendo a defesa de seus interesses em todas as instâncias;

II - atender e aconselhar idosos, suas famílias, entidades assistenciais ou cuidadores, a fim de garantir respeito aos princípios da política nacional de assistência ao idoso;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto: a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança; b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos dos idosos;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - expedir notificações;

VII- requisitar certidões de nascimento e de óbito de idosos, quando necessário; VIII - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos dos idosos; IX - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos dos idosos previstos legalmente.

X- representar ao Ministério Público para efeito das ações que visem a preservação da integridade e segurança dos idosos, bem como garanta seu livre acesso a seus bens e direitos. Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho do Idoso entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará imediatamente o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família." (NR)

"Art. 68-H. As decisões do Conselho de Proteção ao Idoso somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse." (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 23-A:

"Art. 23-A. Fica instituído o Serviço de Assistência Comunitária à Pessoa Idosa - Servidoso, que tem como objetivo prestar informação, orientação e atendimento,



independentemente de renda, à pessoa com mais de 60 (sessenta) anos que necessite de proteção social para o exercício de direitos previstos na legislação e de atividades básicas e instrumentais da vida diária.

§ 1º O serviço de que trata o caput deste artigo deverá integrar a Proteção Social Básica e contar com meios de comunicação acessíveis para que a pessoa idosa possa solicitar informação, orientação e atendimento às suas necessidades e demandas.

§ 2º Devem ser adotadas estratégias de divulgação do serviço de trata o caput deste artigo, com informações claras e acessíveis sobre seus objetivos e meios de acesso para a população idosa.

§ 3º A vigilância socioassistencial deve atuar para identificar e prevenir as situações de risco e vulnerabilidade social e seus agravos relacionados à idade avançada.

§ 4º As equipes de referência devem desenvolver ações de monitoramento contínuo dos territórios sob sua responsabilidade para identificação de pessoas idosas que necessitem das modalidades de apoio prestadas pelo serviço previsto no caput deste artigo, inclusive com a realização de busca ativa de idosos em situação de violação ou de grave ameaça de violação de direitos.

Art. 4º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em 02 de agosto de 2023.

Deputado **ALIEL MACHADO**
Presidente



* c d 2 3 4 9 2 3 0 0 5 5 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aliel Machado
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD234923005500>